



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

Câmara

= LEI Nº 1.564, DE 15 DE AGOSTO DE 1980 =

"Dá nova redação aos Artigos 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 1.527, de 26.09.79"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º Os artigos 9º, 10, 11 e 12, da Lei nº 1.527, de 26 de setembro de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 9º A permissionária poderá cobrar da Prefeitura, quando as obras atingirem praças públicas ou imóveis de propriedade municipal, estadual ou federal, a cota que couber aos próprios públicos, e o pagamento obedecerá a forma estabelecida no § 2º do artigo 7º desta Lei.

ARTIGO 10 A Prefeitura ficará responsável pelo pagamento à permissionária, de até 30% (trinta por cento) do preço de cada obra executada, obedecendo-se, em tudo, o estabelecido no processo de licitação, laudo de adjudicação e respectivo contrato, correspondente a cota devida pelos proprietários que não aderirem ao plano.

§ 1º O pagamento a que se refere este artigo será feito à permissionária, mediante laudo de vistoria e medição apresentado pelo Engenheiro da Prefeitura, com base nas medições das obras realizadas, ou na avaliação das etapas, observando-se o respectivo cronograma de execução do Plano da Administração.

§ 2º No término das obras de cada setor, a permissionária apresentará relatório acompanhado de um croqui identificando os imóveis e seus respectivos proprietários que não aderiram ao plano. A Prefeitura no prazo de 15 (quinze) dias providenciará as necessárias vistorias e efetuará o pagamento integral, de uma só vez, da percentagem do preço sob sua responsabilidade, ocasião em que a permissionária entregará à Prefeitura as xerocópias dos reco



Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Itens do I.A.P.A.S., referentes às obras executadas.

ARTIGO 11 A Prefeitura se ressarcirá do pagamento feito à permissionária dos serviços de que trata esta Lei, referente a cota dos proprietários que não aderirem ao plano, lançando-os através de Taxa de Pavimentação, proporcionalmente ao custo das benfeitorias realizadas, por desejo expresso da maioria da comunidade a que pertencem.

§ 1º A Taxa de Pavimentação tem como base de cálculo o custo do serviço, quando feito pela municipalidade e de acordo com o preço pago à permissionária quando for o caso.

§ 2º Aplica-se à Taxa de Pavimentação, para base de cálculo a área da metade do leito carroçável da via pública de frente ao imóvel.

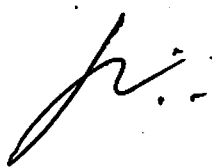
§ 3º A arrecadação da taxa de pavimentação será efetuada em até 36 parcelas mensais consecutivas, acrescidas de juros compensatórios de 1% ao mês e correção monetária de acordo com os índices estabelecidos pelas Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

§ 4º O contribuinte deverá optar no prazo de 15 (quinze) dias a partir de sua notificação, pela forma de pagamento desta taxa.

§ 5º No caso de não opção o lançamento será efetuado em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

§ 6º A cobrança da Taxa de Pavimentação será feita através de carnet ou aviso, se não for pago no prazo avençado terá o débito vencido acrescido de 10% (dez por cento) de multa, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária de acordo com os índices estabelecidos pelas Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

ARTIGO 12 O não pagamento de seis parcelas consecutivas sujeitará o contribuinte ao vencimento antecipado das parcelas restantes, sem prejuízo do acréscimo previsto no § 6º do artigo 11 desta Lei".





Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 26 de setembro de 1979.

ARTIGO 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gildomar Pax Pedroso
GILDOMAR PAX PEDROSO
Prefeito do Município

ATO PUBLICADO
EM ____/____/1980.

Arthur Alves Cunha
ARTHUR ALVES CUNHA
Chefe de Gabinete